



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

JOÃO PAULO TELES DE SOUZA

**O FICTÍCIO DIREITO À VISITA ÍNTIMA DOS PRIVADOS DE LIBERDADE: UMA
ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E DAS LEGISLAÇÕES FEDERAL
E ESTADUAL, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, QUE TRATAM
SOBRE O TEMA.**

GOIÂNIA-GO

2024



JOÃO PAULO TELES DE SOUZA

O FICTÍCIO DIREITO À VISITA ÍNTIMA DOS PRIVADOS DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E DAS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, QUE TRATAM SOBRE O TEMA.

Artigo Científico apresentado como exigência para obtenção do título de especialista do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP) pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás e a Universidade do Estado de Goiás, sob a orientação do Prof. Dr. Anderson Luiz Brasil da Silva.

GOIÂNIA-GO

2024

O FICTÍCIO DIREITO À VISITA ÍNTIMA DOS PRIVADOS DE LIBERDADE: uma análise dos tratados internacionais e das legislações federal e estadual, à luz da jurisprudência dos tribunais, que tratam sobre o tema.

THE FICTITIOUS RIGHT TO INTIMATE VISIT OF THOSE DEPRIVED OF FREEDOM: an analysis of international treaties and federal and state legislation, in light of the jurisprudence of the courts, which deal with the subject.

João Paulo Teles de Souza*
Anderson Luiz Brasil da Silva**

Resumo: A visita íntima dos privados de liberdade deve ser analisada sob a óptica de um fictício direito. De fato, há quem defenda que o instituto se trata de um direito subjetivo, inerente à dignidade da pessoa humana e, por esse e outros motivos, deve ser concedido a todas as pessoas privadas de liberdade, sem qualquer distinção ou limitação. Por outro lado, o presente estudo traz uma análise científica sobre o tema. Para tanto, será utilizada a metodologia baseada na pesquisa bibliográfica, análise documental e estudo de caso. À luz de tratados internacionais e das legislações federal, estadual e jurisprudência, verificar-se-á que a visita íntima em estabelecimentos penais se trata de regalia, tal como previsto na Lei de Execução Penal e inúmeros entendimentos de estudiosos e juristas renomados.

Palavras-chave: Tratados Internacionais; Lei de Execução Penal; Visita íntima; Regalia; Limitações e Restrições.

Abstract: The intimate visit of those deprived of liberty must be analyzed from the perspective of a fictitious right. In fact, there are those who argue that the institute is a subjective right, inherent to the dignity of the human person and, for this and other reasons, it should be granted to all people deprived of liberty, without any distinction or limitation. On the other hand, the present study provides a scientific analysis on the topic. To this end, a methodology based on bibliographic research, document analysis and case study will be used. In light of international treaties and federal and state legislation and jurisprudence, it will be seen that intimate visits in penal establishments are a privilege, as provided for in the Criminal Execution Law and numerous understandings from renowned scholars and jurists.

Keywords: International Treaties; Criminal Execution Law; Intimate visit; Regalia; Limitations and Restrictions.

* Policial Penal. Especializando em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail: joaoteles.carvalho@gmail.com.

** Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. Policial Penal. Orientador do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail: prof.andersonbrasil@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A segurança pública e a manutenção da paz social e da ordem, devem ser analisadas sob a óptica do controle total do sistema penitenciário pelo Estado, de forma a garantir o direito à vida e à segurança de todos os atores envolvidos: população, policiais penais, presos e seus familiares.

Nesse prisma, dentre diversas medidas que podem ser discutidas e adotadas para estabelecer de fato o controle do sistema prisional, tais como a autonomia financeira e administrativa do órgão gestor, o isolamento e a transferência de líderes de organizações criminosas para presídios de maior segurança, dentre outras, destacam-se também o controle, a disciplina e a manutenção dos direitos dos presos.

O tema, portanto, se perpassa sob a seguinte óptica: a visita íntima pode ser considerada um direito em si próprio ou recompensa do tipo regalia?

Há tempos, acredita-se que a visita íntima tem sido utilizada pelas pessoas privadas de liberdade como instrumento para a realização de diversos crimes, *verbi gratia*, envio de ordens para o cometimento de infrações penais no ambiente externo, entrada de armas, drogas e outros ilícitos na unidade prisional, além de utilizarem a pessoa visitante como “fantoche” das organizações criminosas para o cumprimento de condutas delituosas.

De outra banda, para outros, tem-se que a visita íntima como garantidora de direitos, como por exemplo, o direito à personalidade, direito à dignidade da pessoa humana, direito à privacidade e direito à intimidade, possuindo caráter de reintegração social.

Se por um lado, portanto, a visita íntima é compreendida como instrumento garantidor de direitos intrínsecos à dignidade da pessoa humana e de caráter ressocializador do indivíduo privado de liberdade, por outro lado, ela não poderá servir de instrumento para o cometimento de crimes e outros ilícitos que colocam a segurança da unidade prisional, dos policiais penais, dos familiares e dos próprios privados de liberdade em risco.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 70.814, de relatoria do Ministro Celso de Mello, onde se analisava possível violação do direito à inviolabilidade de correspondência em razão de busca e apreensão de cartas amorosas enviadas por uma visitante a um preso com quem mantinha relacionamento, se manifestou no sentido de que um direito “não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas” (HC 70.814, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-3- 1994, 1ª T, DJ de 24-6-1994).

Da mesma forma, corrente doutrinária majoritária afirma que os direitos dos privados de liberdade não são absolutos, tampouco ilimitados, devendo, em juízo de ponderação, avaliar as peculiaridades do caso concreto.

À vista disso, a presente pesquisa se debruçará, de igual forma, no estudo de caso específico no estado de Goiás, onde o Projeto de Lei nº 2019002024, de autoria do Deputado Estadual Henrique Arantes, restou aprovado culminando com a vigência da Lei Estadual nº 21.784, de 17 de janeiro de 2023, a qual proibiu as visitas íntimas nos estabelecimentos penais do Estado de Goiás.

Não obstante, a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Goiás, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, autuada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, sob o nº 5087913-06.2023.8.09.00, em face da Lei Estadual nº 21.784, de 17 de janeiro de 2023, questionando sua constitucionalidade.

A referida ação foi julgada procedente, após regular instrução processual, onde restou reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 21.784, de 17 de janeiro de 2023, que proibia, de maneira irrestrita e indiscriminada, a realização de visitas íntimas nos estabelecimentos penais do estado de Goiás.

Apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida legislação, pode-se acreditar que a visita íntima constitui um direito absoluto do preso, de forma irrestrita e sem limitações?

Além disso, *a priori*, o presente estudo é de fundamental importância para constatar as consequências da concessão irrestrita do(a) direito / regalia “visita íntima”, sem qualquer regulamentação ou limitação, bem como seus efeitos negativos nas unidades prisionais e, conseqüentemente, na sociedade como um todo.

A investigação, por sua vez, não possui o escopo de negar a importância das relações interpessoais ou mesmo sexuais para o ser humano, livre ou não. Contudo, tal importância, no âmbito da execução penal, deve ser vista e analisada com cuidado, especialmente quando se trata do poder punitivo do Estado e seu dever de garantia da ordem e disciplina nas respectivas unidades prisionais.

O objetivo geral da presente análise científica é justamente compreender a visita íntima como recompensa, do tipo regalia, tal como previsto na Lei de Execução Penal e na Lei nº 12.786, de 26 de dezembro de 1995, bem como explanado na Resolução CNPCP nº 23, de 4 de novembro de 2021, em que sua concessão deve estar condicionada ao cumprimento de regras pré-estabelecidas em ato próprio e motivado pela autoridade competente, sendo um importante instrumento de controle carcerário e fiscalização pelo Estado.

Já os objetivos específicos da pesquisa, podem ser assim condensados: a) analisar a natureza jurídica da visita íntima à luz de alguns tratados internacionais, legislações federal e estadual e jurisprudência que tratam sobre o tema; b) averiguar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar nº 5087913-06.2023.8.09.00, o qual restou procedente os pedidos, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 21.784, de 17 de janeiro de 2023, que proibiu as visitas íntimas no estado de Goiás; c) reconhecer a visita íntima como recompensa, do tipo regalia, e propor sua regulamentação através de ato normativo motivado pela autoridade competente, enumerando soluções e aspectos relevantes que devem ser considerados na edição do ato normativo.

A metodologia utilizada no trabalho apropriou-se da pesquisa bibliográfica e legislativa, utilizando para tanto o método dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa, recorrendo à análise bibliográfica ampla, que será elaborada a partir dos materiais já publicados em fontes abertas, como por exemplo livros, legislações, obras de autores operadores do direito (doutrinas) e jurisprudências de tribunais estaduais e superiores.

Portanto, compreender a visita íntima como recompensa, do tipo regalia, e que, por esse motivo, sua concessão deve ser analisada sob o aspecto individual, em cada caso concreto, visto estar sujeita a regras e condições específicas, com vistas a garantir a reintegração social da pessoa privada de liberdade e, ao mesmo tempo, garantir o bem estar comum social, é o principal propósito da presente pesquisa, de forma que, ao final, será apresentada minuta de ato normativo com a finalidade de regulamentar a concessão da visita íntima nos estabelecimentos penais do estado de Goiás.

1 ANÁLISE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS, LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E JURISPRUDÊNCIA QUE TRATAM SOBRE O TEMA VISITA ÍNTIMA.

Analisar-se-á, neste primeiro tópico, os principais tratados internacionais que versam sobre o tema visita íntima ou que possuem relação com a matéria, bem como a Constituição Federal, as legislações federal e estadual, por intermédio de análise minuciosa de seus respectivos dispositivos.

Isto porque, a Visita Íntima ou Visita Conjugal, à grossa vista, não possui previsão na Constituição Federal de 1988, tampouco na Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210/84, levando-se a concluir, preliminarmente, que não constitui direito subjetivo dos privados de liberdade, por ausência de previsão legal.

1.1 Da inexistência de previsão normativa expressa do fictício direito à visita íntima na Constituição Federal e nos tratados internacionais.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor acerca dos direitos e garantias fundamentais, não previu expressamente o direito da pessoa privada de liberdade às visitas íntimas, conforme demonstra-se nos seguintes dispositivos constitucionais sobre o tema:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Constata-se, nos termos dos dispositivos supracitados, que a concessão de visitas íntimas para os privados de liberdade nos estabelecimentos penais, não se trata de um direito assegurado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Os tratados internacionais que dispõem sobre Direitos Humanos, apesar de terem sido reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343-SP como normas que produzem “efeito paralisante” da eficácia da norma inferior, quando incompatíveis, não há como sustentar eventual incompatibilidade justamente por inexistir qualquer previsão expressa que garanta tal direito (STF, 2009).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou (Pacto de San José da Costa Rica), reconhecendo os direitos fundamentais da pessoa humana, apesar de garantir a proteção

de direitos humanos básicos, tais como, direitos econômicos, sociais, culturais, à família, nacionalidade etc., também nada dispõe a respeito do direito subjetivo à visita íntima (CADH, 1969).

Aliás, também não é possível inferir que o direito à integridade pessoal previsto no artigo 5º do Pacto de San José da Costa Rica, reconhece ou garante o direito do preso à visita íntima:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Os artigos 5º a 9º que tratam especificamente sobre alguns direitos das pessoas privadas de liberdade, nada falam a respeito da visita íntima como direito propriamente dito ou que deve ser assegurado incondicionalmente.

De outra banda, o artigo 17 assegura a proteção da família como núcleo natural e fundamental da sociedade que deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado, *in verbis*:

Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.
3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.

O conceito de família acima estabelecido não se resume em aspecto sexual, mas trata-se de um núcleo natural que se estende no decorrer do tempo, sendo impossível de definir sua extensão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que “o que deve balizar o conceito de família é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (STJ, 2009).

Portanto, é duvidosa qualquer interpretação ou afirmação acerca da obrigação do Estado em assegurar a visita íntima por ser a única precursora do direito familiar. A família vai além disso. Ela se fundamenta na estabilidade das relações biológicas ou socioafetivas e na própria comunhão de vida, construção de laços familiares e ampla estruturação de vínculos, alianças, união, compromissos e ligações.

Assim, a proteção do Estado à família da pessoa privada de liberdade se exterioriza justamente na garantia do direito à visita social, que garante a continuidade do vínculo, na comunhão e na conservação da estabilidade da relação biológica e socioafetiva.

A bem da verdade, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos também previu a suspensão de algumas garantias em determinados casos, como de guerra declarada, perigo público ou de outra emergência que ameace a segurança do Estado, que poderá adotar as disposições na medida e no tempo limitados às exigências da situação, suspendendo algumas obrigações contraídas naquela convenção (Artigo 27).

E, apesar do artigo 29 assegurar a proibição ao retrocesso, a fim de evitar o efeito *cliquet* em matéria de Direitos Humanos, não assegura uma interpretação extensiva ao ponto de poder compreender a visita íntima como um avanço social ou que sua concessão deve ser assegurada de forma irrestrita e sem qualquer distinção:

Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Nesse prisma, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), que procuram “estabelecer o que geralmente se aceita como sendo bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais”, também não assegura a visita íntima como um direito a ser perseguido e protegido pelo Estado de forma irrestrita (REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE RECLUSOS, 2015).

Aliás, o item 1 da Regra nº 58 garante que os privados de liberdade devem ser autorizados, sob supervisão, a comunicarem-se periodicamente com suas famílias através de visitas. Por sua vez, o item 2 da mesma Regra dispõe que:

Regra 58

1. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos:

(a) Por correspondência e utilizando, se possível, meios de telecomunicação, digitais, eletrônicos e outros; e

(b) Através de visitas.

2. **Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação e as mulheres reclusas devem exercer este direito nas mesmas condições que os homens. Devem ser instaurados procedimentos e disponibilizados locais, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade. (Grifo nosso)**

Ora, não é complicado interpretar o item 2 da Regra nº 58, visto que assegura expressamente que onde forem permitidas as visitas conjugais ou íntimas, estas devem ser garantidas sem discriminação e as mulheres terão os mesmos direitos e condições que os homens.

A própria Regra nº 58 ao utilizar a expressão “onde forem permitidas as visitas conjugais” já deixou subentendido a possibilidade de existir penitenciárias e presídios/cadeias públicas em que não é permitida a visita conjugal ou visita íntima.

Assim, possível concluir que as Regras de Mandela não trouxeram qualquer previsão expressa de que a visita íntima é direito subjetivo e absoluto da pessoa privada de liberdade, pelo contrário, a Regra nº 58, item 2, incontestavelmente assegura que podem existir lugares em que não é permitida a visita conjugal, mas naqueles em que existir a possibilidade, essas devem ser garantidas de igual forma aos homens e mulheres e sem discriminação.

Lado outro, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), em apreciações semelhantes àquelas estabelecidas nas Regras de Mandela, assegura (REGRAS DE BANGKOK, 2016):

Regra 26

Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência.

Regra 27

Onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens. (Grifo nosso)

Percebe-se que a Regra nº 26 incentiva o contato das mulheres presas com integrantes de sua família, incluindo seus filhos. Já a Regra nº 27 assegura às mulheres presas o mesmo direito dos homens nos locais onde as visitas íntimas forem permitidas. Ou seja, não

há disposição no sentido de que a visita íntima deve ser assegurada a toda mulher presa, independentemente do lugar ou de condições preestabelecidas.

Conforme dito em linhas pretéritas, o referido tratado internacional, da mesma forma que tratam as Regras de Mandela, também deixou claro que há lugares em que não serão permitidas visitas íntimas, mas assegura que naquele onde existir, o direito deve ser exercido de forma igualitária entre homens e mulheres, sem qualquer distinção ou tratamento desigual.

Ainda, o Princípio 9 que trata sobre o Direito a Tratamento Humano durante a Detenção dos Princípios de Yogyakarta, alínea “e”, também dispõe que “Assegurar que as visitas conjugais, **onde são permitidas**, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro” (**Grifo nosso**) (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

De igual forma, a Convenção Interamericana para Prevenir a Punir a Tortura, a qual o Brasil é signatário, através de sua promulgação pelo Decreto Federal nº 98.386, de 9 de Dezembro de 1989, reafirma “que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA, 1989).

À vista disso, o artigo 2º da referida Convenção, para todos os efeitos, conceitua a tortura como sendo “todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA, 1989).

E, na segunda parte do artigo 2, estabelece que:

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA, 1989).

Assim, constata-se que a limitação do direito à visita íntima não é considerada como tortura ou sofrimento físico ou mental, devido ao fato de não constar no conceito de tortura trazido pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, uma vez que não constitui instrumento “de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA, 1989).

Outrossim, não pode ser compreendido no conceito de tortura “as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou

inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA, 1989)

Isto significa que a proibição ou a limitação da visita íntima nada mais é do que simples consequência das medidas legais inerentes à pena a que foi aplicada à pessoa privada de liberdade. É dizer, se está reclusa, não há como garantir como direito absoluto a visita íntima, já que sua não realização é uma mera consequência de sua prisão.

Ainda no contexto internacional, há o exemplo dos Estados Unidos da América onde é proibida a visita íntima nos presídios federais, sendo evidente um contexto de limitação das visitas íntimas nos estados daquele país. Atualmente, apenas 04 (quatro) estados permitem o privilégio, quais sejam: Washington, Califórnia, Nova York e Connecticut (COSTA; LEVERGGER; SALES, 2023).

Ressalta-se, também, o caso *Leslaw Wójcik Vs. Polônia*, onde teve origem em uma queixa nº 66424/09 de um cidadão polaco, Sr. Leslaw Wójcik contra a República da Polónia apresentada ao Tribunal sob a óptica do artigo 34º da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (LESLAW WÓJCIK VS. POLÓNIA, 2009).

É um caso emblemático em que suas circunstâncias se amoldam perfeitamente ao objetivo buscado no presente estudo: entender a visita íntima como regalia e, portanto, calcada na discricionariedade da administração pública e condicionada à observância de critérios e restrições motivadas.

Após longos e intensos debates, com oitivas de diversos setores da sociedade civil e órgãos daquele país, o Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que os presos continuam a gozar de todos os direitos garantidos pela Convenção, salvo o direito à liberdade. Considerou também que os Estados podem conceder benefícios e incentivos aos presos, por intermédio de privilégios, a serem concebidos ou não pelas autoridades.

Ao final, restou observado que as visitas íntimas ou conjugais são qualificadas explicitamente como recompensas (*nagrody*), em termos de benefícios ou privilégios adicionais, que podem ser concedidos pelo bom comportamento do preso ou como uma forma de motivação destinada a melhorar sua situação, ficando a critério do diretor ou seu substituto a decisão (LESLAW WÓJCIK VS. POLÓNIA, 2009).

1.2 Da análise das legislações Federal e Estadual que disciplinam (ou não) sobre o instituto da visita íntima, bem como das demais normas jurídicas que tratam sobre o tema.

O art. 56 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, dispõe a respeito das recompensas que podem ser concedidas ao condenado, estando, *in illis*, a concessão de regalias:

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

A própria Lei de Execução Penal preferiu deixar para que a legislação local e os regulamentos dos Estados Federativos estabeleçam a natureza e a forma de concessão de tais regalias. Assim, a Lei Estadual nº 12.786, de 26 de dezembro de 1995, enumerou as hipóteses de regalias que podem ser concedidas da seguinte forma:

Art. 18 - Constituem regalias concedidas aos sentenciados:

I - o recebimento de bens para consumo, na quantidade, qualidade e embalagens permitidas pelo setor competente de fiscalização;

II - visita íntima;

III - a participação em atividades coletivas, além da escola e do trabalho, em horários mais flexíveis;

IV - a participação em festivais, exposições de trabalho artesanais e outros eventos referentes às suas atividades;

V - outras a serem regimentalmente instituídas pela Diretoria do estabelecimento penal.

Parágrafo único - Objetivando ao favorecimento da reintegração social, o sentenciado sob regime semi aberto poderá ter regalias ampliadas. **(Grifo nosso)**

Por sua vez, a Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017, editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, [disciplinou sobre](#) a visita íntima no interior das Penitenciárias Federais, calcada sob fundamentos internacionais, constitucionais e legais que regem a matéria, restringiu seu usufruto de forma que sua concessão depende de requisitos e condições previstas na referida portaria e em conformidade com as especificidades dos presídios federais e momentos adequado (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

A Resolução nº 23, de 04 de novembro de 2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, órgão colegiado incumbido por propor diretrizes da política criminal e planos nacionais da política penitenciária, cujas atribuições estão previstas no art. 64 da Lei de Execução Penal, recomendou “ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federativas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade” (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 2021).

Nesse sentido, o CNPCP, com fundamento na Regra nº 58, item 2, das Regras de Mandela, nas Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas

Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras ou “Regras de Bangkok”, nos Princípios de Yogyakarta, nos artigos 55 e 56 da Lei Federal nº 7.210/1984, bem como em outras normativas, regulamentou, conceituou e estabeleceu a natureza jurídica da visita íntima, *ipsis verbis*:

Art. 1º Entende-se por visita conjugal ou visita íntima a visita à pessoa privada de liberdade em ambiente reservado disponibilizado no estabelecimento penal, asseguradas a privacidade e a inviolabilidade.

[...]

§ 2º A visita conjugal é recompensa, do tipo regalia, concedida à pessoa privada de liberdade, nos termos do art. 56, II, da Lei de Execução Penal, e deve atender às preocupações de tratamento digno e de progressivo convívio familiar do recluso.

§ 3º A concessão da visita conjugal observará a disciplina da pessoa presa no decorrer da pena e as condições de segurança do estabelecimento penal.

[...] (Grifo nosso)

Destarte, percebe-se, claramente, que a natureza jurídica da visita íntima é a de recompensa, do tipo regalia, e que, portanto, não se constitui em direito subjetivo e irrestrito da pessoa privada de liberdade.

Por intermédio dos dispositivos mencionados, especialmente, os arts. 55 e 56 da Lei de Execução Penal, aliados ao art. 18 da Lei Estadual nº 12.786/1995, e sob a égide da Resolução nº 23, de 04 de novembro de 2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, comprova-se que a visita íntima é regalia, que deve ser concedida a determinados presos e em condições específicas, a serem delimitadas em ato normativo próprio da autoridade competente.

1.3 Reflexão acerca da jurisprudência dos tribunais superiores e das Unidades da Federação sobre a concessão de visita íntima aos privados de liberdade.

Em âmbito nacional, a discussão sobre a concessão ou não de visita íntima aos presos chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 518, que questionou os efeitos da Portaria nº 718/2017 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, contudo, sequer teve seu mérito analisado em razão de questões processuais (aspectos formais), inexistindo, portanto, qualquer decisão vinculante da Suprema Corte que assegure constitucionalmente o benefício da visita íntima a todas as pessoas privadas de liberdade do país (AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 518, 2018).

Todavia, é possível inferir sobre a existência da Ação Civil Pública nº 1012188-32.2017.4.01.3400, igualmente ajuizada em face da Portaria nº 718/2017 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido julgada em primeiro grau sem resolução do mérito, mas ainda em trâmite em segundo grau na 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão da interposição de recurso pela Defensoria Pública da União (JUSTIÇA FEDERAL, 2017).

Convém ressaltar que, tanto a ADPF nº 518 quanto a ACP nº 1012188-32.2017.4.01.3400 tiveram como “*ratio decidendi*”, dentre outros argumentos, a inexistência de estabelecimento de relação de antagonismo entre a Portaria nº 718/2017 e o texto da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é a explanação do Procurador Geral da República, Exmo. Dr. Augusto Aras, em seu Parecer na ADPF nº 518:

[...]

Nesse sentido, apesar de invocado o teor de Convenções e de Tratados Internacionais, se referidos diplomas não foram internalizados nos moldes do art. 5º, § 3º, da Constituição, não são parâmetros para exercício de controle de constitucionalidade via ADPF19.

Desse modo, a proteção pela via da ADPF só alcança os preceitos fundamentais decorrentes direta ou indiretamente da Constituição, de modo que estão afastados da parametricidade do controle de constitucionalidade, por meio desta ação constitucional, os preceitos suprapositivos (como os Tratados de Direitos Humanos sem status constitucional) e os previstos no âmbito infraconstitucional.

A partir dos pronunciamentos do STF, é possível constatar que tanto o diálogo de fontes quanto o diálogo de Cortes são invocados como reforço argumentativo e integram as razões de decidir, não havendo que se falar em subordinação da Constituição de 1988 a documentos internacionais sobre direitos humanos.

O constitucionalismo cosmopolita é fenômeno inevitável, tal como descrito por Cass Sunstein. Corolário da globalização e do intenso intercâmbio de ideias, a abertura a perspectivas internacionais enriquece debates e a busca pela concretização de direitos e de garantias fundamentais na ordem interna.

Não obstante isso, o princípio do cosmopolitismo não vincula de modo absoluto os intérpretes da Constituição a tratados internacionais, tampouco obriga magistrados a se curvarem incondicionalmente à orientação de Cortes Internacionais e de órgãos de monitoramento de direitos humanos. Do contrário, haveria nova pirâmide normativa em que a CF/1988 deixaria de ocupar o topo. **(Grifo nosso)** (AUGUSTO ARAS, 2018).

Portanto, apesar dos esforços argumentativos dos autores da ADPF nº 518, trazendo à baila o constitucionalismo cosmopolita, que inegavelmente enriquece o debate sobre o tema e traz a abertura de novas ideias, possível inferir que mesmo após intimações para que fizessem a escoreita correlação entre o direito efetivamente violado e o dispositivo infraconstitucional, os autores da ação não conseguiram demonstrar o suposto antagonismo entre a Constituição Federal e o ato impugnado.

Ainda, ressalta-se que, nos termos do artigo 5º, §3º, da Carta Magna, apenas os “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada

Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Atualmente, são equivalentes às emendas constitucionais, somente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto 6.949/2009 e Decreto Legislativo 186/2008), ambos assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, assim como o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013 (Decreto 9.522/2018 e Decreto Legislativo 261/2015).

Não obstante, os supramencionados tratados e convenções correspondentes às emendas constitucionais, sequer aludem a respeito do tema aqui tratado: visita íntima. Já os demais tratados internacionais estudados neste tópico, além de não serem normas de caráter cogente e vinculante, sequer apresentarem status de emendas constitucionais que porventura poderiam servir de parâmetro de controle de constitucionalidade ou convencionalidade, tampouco dispõem ou trazem qualquer disposição expressa acerca da visita íntima como direito irrestrito a ser observado sob qualquer aspecto ou circunstância.

Portanto, resta evidente o entendimento comum da Suprema Corte e da Procuradoria-Geral da República, nos autos da extinta ADPF nº 518, quanto à concordância no tocante à inexistência de preceito constitucional fundamental violado, ou seja, inexistência de base constitucional para o fictício direito à visita íntima.

E, conforme será visto adiante, em análise do caso concreto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5087913-06.2023.8.09.0000, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Goiás, o mesmo entendimento - inexistência de correlação entre o preceito constitucional supostamente violado e o ato normativo - foi perfilhado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, razão pela qual abstém-se de situá-lo aqui para evitar repetições desnecessárias.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, já manifestou sobre o tema, *in verbis*:

TJ-DF - 7283221720238070000 1749398
Acórdão. Data de publicação: 24/08/2023
Ementa: Execução penal. Visita íntima. Portaria n. 200/22 da Seape. Requisitos. Legalidade. (...) **2 - Não é ilegal nem desproporcional submeter a concessão de regalia - visita íntima - ao cumprimento de requisitos pelo apenado, sobretudo se tal medida visa a segurança e a biossegurança dos detentos, familiares e dos prestadores de serviços no ambiente prisional.** 3 - Agravo não provido. (TJ-DF

0728322-17.2023.8.07.0000 1749398, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 24/08/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/09/2023)

TJ-DF - 7380118520238070000 1774053

Acórdão Data de publicação: 19/10/2023

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REQUERIMENTO. VISITA ÍNTIMA. NATUREZA. REGALIA. COMPETÊNCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE VETOR PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANTIDO. (...) **extrai-se que a natureza da visita íntima é a de regalia e, por conseguinte, o usufruto está sujeito ao preenchimento de requisitos. 3. No âmbito da competência concorrente, este Ente Político após a publicação da Lei Distrital n.º 5.969/17, a complementou com a Portaria n.º 200/2022 da SEAPE. 3.1 De acordo com o artigo 38 deste diploma, "a regalia de visita íntima será proporcionada para pessoas privadas de liberdade que não praticaram falta disciplinar nos últimos 06 (seis) meses e que participam dos seguintes programas de ressocialização (...)"**. 4. No caso, não evidenciados os critérios objetivos para o deferimento da regalia, quais sejam: a ausência de falta disciplinar nos últimos seis meses e a participação nos programas de ressocialização elencados, o indeferimento da visita conjugal ao apenado é a medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 0738011-85.2023.8.07.0000 1774053, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 19/10/2023, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 31/10/2023)

Não é diverso o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR, *ipsis litteris*:

TJ-PR - PROCESSO CRIMINAL - Petição: PET 519145020178160014 PR 0051914-50.2017.8.16.0014 (Acórdão)

Data de publicação: 18/12/2017

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DE LIMITAÇÃO A VISITA ÍNTIMA. VISITANTE COM ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE PENITENCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. A visita íntima do preso constitui direito do condenado passível de limitação, considerando que sua ressocialização deve ser buscada sem deixar de se atender o interesse primordial da segurança pública.** 2. A restrição ao direito de visita é permitida pelo artigo 41, parágrafo único, da LEP, que dispõe que tais direitos poderão ser suspensos e restringidos mediante ato motivado do Diretor do Estabelecimento Prisional. (TJPR - 4ª C.Criminal - 0051914-50.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - J. 14.12.2017)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ, por seu turno, perfilha de entendimento similar, *ipsis verbis*:

TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 1450406920048190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA

Acórdão • Data de publicação: 10/02/2009

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VISITA ÍNTIMA. PRESO. Suspensão temporária da visita íntima aos presos custodiados no Presídio Bangu III. **O inciso X do art. 41 da Lei de Execucoes Penais prevê o direito de visita do cônjuge e companheira, mas não especifica que tal visitação se dará reservadamente, nos moldes do que ocorre na chamada "visita íntima".** Previsão legal, ainda, de possibilidade de suspensão ou restrição ao direito de visitação do cônjuge ou companheira "mediante ato motivado do diretor do estabelecimento". Nenhum direito é absoluto e o aspecto da segurança deve ser sopesado. A suspensão temporária de visita íntima no Presídio Bangu III foi consequência de diversos motins e rebeliões que se desencadearam em 2003 e se subsume a ato discricionário

praticado de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. (...) Danos morais não caracterizados. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

No que lhe concerne, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, analogamente, assim compreende o tema:

Processo: 0008640-25.2019.8.24.0020 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Origem: Criciúma. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal. Julgado em: 06/10/2020. Juiz Relator: Débora Driwin Rieger Zanini. Classe: Agravo de Execução Penal. Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE VISITA ÍNTIMA DA SUPOSTA COMPANHEIRA DO AGRAVANTE. ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL ATRAVÉS DE CERTIDÃO REGISTRADA UNILATERALMENTE PELA COMPANHEIRA. PROVAS APRESENTADAS NÃO TEM O CONDÃO DE CONFIRMAR, A EXTREME DE DÚVIDAS, A EXISTÊNCIA DA ALEGADA RELAÇÃO AFETIVA. DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A PRETENSA VISITANTE ESTAVA CADASTRADA COMO COMPANHEIRA DE OUTRO APENADO, A QUAL DIAS ANTES O VISITOU NO ERGÁSTULO. EXISTÊNCIA DE MOTIVO CAPAZ DE OBSTAR O DIREITO PLEITEADO. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"Conforme consignado na decisão monocrática recorrida, esta eg. Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que 'O direito do preso de receber visitas, assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984), não é absoluto e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais [...] [...]" (AgRg no AREsp n. 1512552/DF, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, DJUe de 16/10/2019).

Recentemente, em março de 2024, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao analisar caso idêntico ao do presente estudo, em que se discutia o direito à visita íntima de cônjuge ou companheiro nos estabelecimentos prisionais, restou sedimentado o entendimento de que a visita íntima não está no rol dos direitos dos encarcerados, razão pela qual não se trata de um direito subjetivo destes. Dessa forma, concluiu-se que a visita íntima possui natureza jurídica de regalia, e por esse motivo, o usufruto de tal direito está sujeito ao preenchimento de determinados requisitos e condições, *in litteris*:

Visita íntima de cônjuge ou companheiro aos presidiários – natureza de regalia – ausência de participação em programa de ressocialização

"1. A visita íntima de cônjuge ou companheiro não está no rol dos direitos dos encarcerados, razão pela qual não é um direito subjetivo deste. 2. Da conjugação da Lei de Execução Penal, da Lei Distrital n.º 5.969, de 16/8/2017 e dos diplomas infralegais: Resolução n.º 23/2021 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e da Portaria n.º 200/2022 da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, **extrai-se que a natureza da visita íntima é a de regalia e, por conseguinte, o usufruto está sujeito ao preenchimento de requisitos.** 3. No âmbito da competência concorrente, este Ente Político após a publicação da Lei Distrital n.º 5.969/17, a complementou com a Portaria n.º 200/2022 da SEAPE. 3.1 **De acordo com o artigo 38 deste diploma, 'a regalia de visita íntima será proporcionada para pessoas privadas de liberdade que não**

praticaram falta disciplinar nos últimos 06 (seis) meses e que participam dos seguintes programas de ressocialização (...)'. 4. No caso, não evidenciados os critérios objetivos para o deferimento da regalia, quais sejam: a ausência de falta disciplinar nos últimos seis meses e a participação nos programas de ressocialização elencados, o indeferimento da visita conjugal ao apenado é medida que se impõe." Acórdão 1827450, 07001503120248070000, Relatora: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/3/2024, publicado no PJe: 20/3/2024. (Grifo nosso)

Percebe-se, de forma cristalina, o entendimento consolidado de grande parte dos Tribunais de Justiça do País, no sentido de que a visita íntima se trata de privilégio, do tipo regalia, não se constituindo direito subjetivo do privado de liberdade, e que pode ser limitada, restringida e condicionada ao cumprimento de regras, na medida em que visa garantir a ordem, disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos penais.

2 DA DISTINÇÃO ENTRE VISITA SOCIAL, PREVISTA NO ART. 41, X, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, E VISITA ÍNTIMA.

A visita íntima não pode ser confundida com a visita social, prevista no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, vez que, conforme demonstrado alhures, a visita íntima ou visita conjugal, constitui recompensa da espécie regalia, nos termos do art. 56, II, também da Lei de Execução Penal.

Nesse diapasão, verificar-se-á neste item, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores, a inexistência de direito fundamental absoluto à visita social, talqualmente à visita íntima.

2.1 Da Visita Social e Visita Íntima.

A visita social deve ser distinguida da visita íntima. Isto porque, o direito à visita social, conforme já delineado, trata-se daquela visita destinada à manutenção dos vínculos sociais, de amizade, companheirismo, união, estreitamento dos laços familiares e está prevista no artigo 41 da Lei de Execução Penal de 1984, *in litteris*:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

[...]

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

A visita íntima, como o próprio nome já diz, é destinada à manutenção dos vínculos sexuais dos privados de liberdade. Inclusive, o tema já foi objeto de diversos questionamentos judiciais, onde restou sedimentado nos Tribunais Superiores o entendimento de que o próprio direito à visitação não é absoluto, de forma que o seu regular exercício depende de regulamentação pela administração penal e pelo juízo das execuções, conforme inúmeros precedentes já citados anteriormente e outros (HC 133305/STF; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 24/05/2016. Publicação: 11/10/2016; AgRg no HC 365.444/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 12/09/2018; AgRg no AREsp 1602725/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento de que, na ordem constitucional vigente, inexistente direito fundamental absoluto:

"OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (STF - MS 23.452/RJ. Tribunal Pleno. Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 12/05, p. 20)."

Se não há direito fundamental absoluto, nos casos das visitas sociais, por exemplo, tampouco há direito absoluto à concessão das visitas íntimas, especialmente por conta das particularidades a serem observadas de tais visitas, que são utilizadas pelas organizações criminosas para realização e continuidade de suas ações delitivas, comprometendo a segurança das unidades penais, servidores e dos próprios reclusos.

2.2 Dos efeitos negativos da visita íntima

É de conhecimento dos profissionais da área, *verbi gratia* Policiais Penais, de que a visita íntima é um dos principais meios utilizados pelo crime organizado para o repasse de mensagens a seus comparsas - principalmente facções criminosas, ordens para roubos, homicídios e até mesmo para gestão de diversos crimes, como tráfico de drogas, tornando

sendo um canal de comunicação dos principais “líderes” de organizações criminosas para com seus subordinados.

E, não raras as vezes, constatou-se em relatos que os privados de liberdade fazem com que “garotas de programa” cadastrarem para realização a visita íntima, sob coação e ameaças, para fins libidinosos.

Nesse sentido, a Diretoria-Geral de Polícia Penal do estado de Goiás apresentou o Relatório Técnico nº 03/2023/DGPP, em que restou comprovado, após uma série de medidas que culminaram com a suspensão das visitas íntimas no estado de Goiás, uma considerável redução do número de mulheres surpreendidas tentando adentrar nas unidades prisionais portando materiais ilícitos (drogas, armas etc.), passando de 304 mulheres presas em 2019 para tão somente 33 em 2022:

Mulheres presas durante a entrega de materiais ou na tentativa de entrar nos presídios para visita com ilícitos:

ANO	QUANTIDADE
2019	304
2020	192
2021	91
2022	33

** Fonte: Observatório da Polícia Penal*

Após intensos levantamentos realizados pela Gerência de Inteligência e Observatório da Diretoria-Geral de Polícia Penal, por intermédio da análise de dados e dos Registros Integrados de Ocorrências, constatou-se que 620 mulheres foram presas no período entre 2019 e 2022 sendo utilizadas como “mulas” do tráfico, tentando adentrar nas unidades prisionais com drogas, armas e celulares (RELATÓRIO TÉCNICO Nº 03/DGPP, 2023).

Conforme o relatório técnico, através de exemplos reais, como exemplo o caso de uma esteticista de 22 anos de Formosa/GO, que denunciou uma facção criminosa por ter a coagido a ir em cartório para realizar união estável com um privado de liberdade, sob ameaça, inclusive a seus familiares, pode-se observar que grande parte das mulheres são obrigadas a realizarem as ações para o crime organizado, não apenas para fazer sexo, mas também para levar suas encomendas (RELATÓRIO TÉCNICO Nº 03/DGPP, 2023).

Além do que, as investigações da Polícia Federal demonstraram que uma facção criminosa de São Paulo estaria financiando (cerca de R\$ 5 milhões) a contratação de advogados, através de uma ONG, para utilizarem-se de manobras jurídicas e pressões nos órgãos responsáveis com a finalidade de garantir suas visitas íntimas (RELATÓRIO TÉCNICO Nº 03/DGPP, 2023).

Tal situação não deve ser desprezada, haja vista que na medida em que se tem mais mulheres sendo utilizadas por facções criminosas como “mulas” do tráfico, “garotas de programa” e sendo presas tentando adentrar com armas, drogas e celulares nos presídios, é fato também que se terá maior insegurança nas unidades prisionais administradas pelo Estado, colocando em risco a vida dos servidores, da sociedade e dos próprios presos.

A queda das apreensões, conforme apresentado no relatório técnico, gerou consequências também na redução direta dos índices de criminalidade em todo estado de Goiás, obviamente, aliado a outras boas práticas penais realizadas pela Polícia Penal nos últimos 04 (quatro) anos.

Além disso, conforme Relatório Preliminar de Informações Penais – RELIPEN – da Secretaria Nacional de Políticas Penais, do 2º Semestre de 2023, foram identificadas 29.361 pessoas com doenças transmissíveis nas unidades penitenciárias do país, sendo considerado aumento expressivo nos números de casos, sendo 9.977 pessoas com HIV, 9.016 pessoas com Sífilis, 2.113 pessoas com Hepatite, 7.788 pessoas com Tuberculose e 467 pessoas com Hanseníase, sendo números expressivos no universo de 644.316 pessoas presas no país.

Não soa razoável e tampouco proporcional, com os números apresentados e comprovados, garantir a visita íntima como um direito em si próprio e absoluto do privado de liberdade, considerando ainda o dever do Estado em manter a segurança e disciplina das unidades penais.

3. ANÁLISE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5087913-06.2023.8.09.0000.

Recentemente, foi publicada a Lei Estadual nº 21.784, de 17 de janeiro de 2023, de autoria do Deputado Estadual Henrique Arantes, por meio da qual “proíbe visitas íntimas nos estabelecimentos penitenciários do Estado de Goiás”.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Goiás, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, autuada sob o nº 5087913-06.2023.8.09.00, em face da mencionada Lei Estadual, questionando sua constitucionalidade.

Com a concessão da medida cautelar, que suspendeu a eficácia da referida Lei Estadual, com efeito “*ex nunc*” e a devida instrução dos autos com manifestação dos principais atores envolvidos (Governador do Estado de Goiás; Procuradoria-Geral do Estado de Goiás; Ordem dos Advogados do Brasil e diversos outros órgãos que adentraram como

amicus curiae), no mérito, a referida ADI foi julgada procedente, com efeitos “*ex tunc*”, restando o acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 21.784/2023. VISITA ÍNTIMA. PRESÍDIOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. UTILIZAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS COMO PARÂMETRO. 1- Não há que se falar em inobservância do artigo 3º, inciso I, da Lei 9.868/99, uma vez que a inicial apontou a violação pela Lei 21.784/23 em relação à normas constitucionais de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, sendo constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade, ainda que a Constituição Estadual seja silente em relação a tais preceitos. Ainda, houve indicação expressa de violação a artigo da Carta Estadual (art. 126, inciso I). 2- Os dispositivos infraconstitucionais mencionados não foram utilizados como parâmetro de controle de constitucionalidade e sim, como reforço argumentativo em relação à competência legislativa questionada. 3- Rejeitadas as preliminares aventadas pelo Chefe do Poder Executivo. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. **4- Afasta-se a alegação de inconstitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do artigo 24, inciso I, da CF, a competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente entre a União, Estados e o DF, tratando-se a proibição de visita íntima nos presídios estaduais de matéria penitenciária, tendo em vista que estabelece diretrizes administrativas com a finalidade de regular o ambiente da instituição penitenciária, sob o aspecto da disciplina e da segurança.** 5- Lei Estadual que veda em absoluto o direito à visita íntima aos detentos do sistema penitenciário goiano, revela-se desproporcional, desarrazoada e fere, principalmente, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, materialmente inconstitucional. **6- Ressalta-se que o direito à visita conjugal ou íntima, entendida como aquela reservada ao preso provisório ou definitivo, em ambiente reservado disponibilizado no estabelecimento penal, assegurada a privacidade e inviolabilidade, não é absoluto, estando sujeito à proibição e à suspensão individual, por ato motivado da autoridade responsável, submetido a regras para segurança do estabelecimento penal, sendo que seu exercício pressupõe a regularidade da conduta prisional e o adimplemento dos deveres de disciplina e de colaboração com a ordem da unidade pela pessoa privada de liberdade.** 7- Inviável a declaração da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, uma vez que a Lei Estadual 21.784/2023 não dá margem a interpretações e se assim o fizesse, o Poder Judiciário estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, o que não é o objetivo do mecanismo constitucional em questão. 8- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Medida cautelar confirmada.

Dentre alguns argumentos, destaca-se a posição do Exmo. Sr. Desembargador Relator J. Paganucci Júnior, o qual asseverou que “[...] sendo obrigação, enfatiza-se, do aparato estatal promover a segurança dos estabelecimentos prisionais de modo que se impeça a utilização desse direito como subterfúgio para a prática de novos crimes, o que não é justificativa idônea para a revogação indiscriminada [...]” (JOSÉ PAGANUCCI JUNIOR, 2023).

Sedimentou-se, portanto, o entendimento de que o direito à visita íntima ou conjugal, entendida como sendo aquela reservada, assegurada a privacidade e inviolabilidade, não é absoluto, e está sujeita à proibição e à suspensão individual, por ato motivado da autoridade

competente, e condicionada também ao cumprimento das regras de segurança do estabelecimento penal e a regularidade da conduta prisional e adimplemento dos deveres de disciplina e de colaboração com a ordem da unidade penal.

Ora, da mesma forma em que não é razoável proibir de forma indiscriminada a visita íntima nos estabelecimentos penais, também não é razoável sua concessão de forma indiscriminada e em caráter geral, devendo, pois, a recompensa do tipo regalia “visita íntima” ser regulamentada pelo órgão gestor do sistema penitenciário de forma a estabelecer regras para sua concessão, condicionantes e limitações de forma a garantir a segurança do estabelecimento penal e de todos os atores envolvidos na execução penal.

Importantíssimo também ressaltar que a própria Ordem dos Advogados do Brasil, na petição inicial da referida ADI, demonstrou que não há óbices para restrições diante da necessidade de adoção de medidas disciplinares:

Uma eventual restrição ou suspensão ao direito de visitas íntimas somente poderia ocorrer diante de demonstrada adequação e necessidade com medidas disciplinares, de segurança ou manutenção da ordem e funcionamento de rotinas no estabelecimento, frente a situações concretas e específicas. Ora, nesse sentido, qualquer análise a partir dos três sub-testes de proporcionalidade, recepcionados e consagrados como praxis analítica no STF, também demonstraria que a vedação geral e abstrata à visita íntima não é nem necessária, nem estritamente proporcional (terceiro teste de proporcionalidade), cabendo ao poder público o ônus de bem administrar os presídios para impedir que eventualmente a visita íntima seja usada como uma forma de facilitação da prática de atos ilícitos pelos presos (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO GOIÁS, 2023).

Restaria, portanto, apenas o argumento quanto à hipotética violação ao princípio da proporcionalidade, sustentada pelo Ministério Público do Estado de Goiás na supracitada ação. O princípio da proporcionalidade perpassa sob a óptica de sua dimensão tríplice, qual seja, sua adequação, necessidade e razoabilidade.

Em um primeiro momento, a medida é adequada, visto ter como objetivo atingir o objetivo de garantia da ordem e da segurança dos estabelecimentos penais do estado de Goiás, haja vista que na realização de tais visitas as partes envolvidas se aproveitam da ausência de vigilância dos Policiais Penais para repassar materiais ilícitos, drogas, dinheiro, armas e até mesmo recados para dentro e fora dos estabelecimentos penais, conforme relatório juntado nos próprios autos da ADI.

Em um segundo momento, constata-se que a medida é necessária, já que a manutenção da segurança e da disciplina nos presídios é indispensável para que o Estado consiga realizar sua política de segurança pública e cumpra seu dever de garantia da ordem e da disciplina sem ferimento dos direitos fundamentais dos reclusos.

Em um terceiro e último momento, a medida também pode ser vista como razoável, pois não impede a convivência da pessoa privada de liberdade com seus vínculos familiares, já que a prática sexual, conforme já estudado, não representa toda a sua dignidade.

Assim, verifica-se que a ausência ou restrição da visita íntima de longe não viola o princípio constitucional da proporcionalidade. Ainda, em seu voto, o eminente ilustre Relator Desembargador José Paganucci Júnior, ponderou que no caso concreto não se verifica qualquer impeditivo na norma geral da União para que a implementação da visita íntima seja regulamentada pela administração penitenciária de cada Estado da Federação, reconhecendo, pois, a constitucionalidade formal de futura e eventual ato normativo nesse sentido.

Eventualmente em se arguindo considerações sobre a constitucionalidade material, em suma, pode ser comprovada seja pela ausência de norma internacional expressa (diálogo de fontes e diálogo de cortes), constitucional ou legal que garanta o direito subjetivo à visita íntima ao preso, seja pela ausência de correlação entre eventual violação de preceito fundamental constitucional e o ato normativo, seja pelo dever do Estado de garantir a segurança e disciplina das unidades prisionais, seja pela ausência de direito absoluto, seja pela compreensão da visita íntima como recompensa do tipo regalia, e que deve ser observada e regulamentada pelo respectivo órgão.

3.1 Da competência para a regulamentação da visita íntima

No caso em comento, a então Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, instituída pela Lei Estadual nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018, a qual teve sua nomenclatura alterada para Diretoria-Geral de Polícia Penal, pela Lei Estadual nº 22.457, de 12 de dezembro de 2023, é o órgão competente e responsável pela gestão das unidades penais do estado de Goiás, tendo autonomia e independência na gestão de vagas, implantação e movimentação de encarcerados, com atribuições previstas nos artigos 7º e 8º.

Ademais, vale ressaltar que não há impeditivo para que a regulamentação das visitas íntimas nas unidades prisionais fique a critério da administração penal do estado de Goiás, notadamente quando se tem em vista que sua regulamentação deve ser motivada por fatores como segurança, condições estruturais e bem-estar comum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás perfilha este entendimento, comprovado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5320687-81.2018.8.09.0000, de relatoria do Eminente Desembargador ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, Órgão Especial, julgado em 13/05/2022, DJe de 13/05/2022, onde restou

consolidado o entendimento acerca da competência do estado de Goiás, por intermédio da Diretoria-Geral de Polícia Penal, criada pela Lei Estadual nº 19.962/2018, para tratar de assunto de direito penitenciário, não havendo, portanto, qualquer invasão de competência nesta seara.

Portanto, sequer há que se cogitar, eventualmente e em momento futuro, qualquer alegação de inconstitucionalidade formal do ato normativo em questão, visto que, diferentemente do direito de execução penal - que inclui regras de direito material e direito processual, o direito penitenciário preocupa-se unicamente com o tratamento dos presos e, portanto, à luz do disposto nos arts. 22 e 24, ambos incisos I, da Constituição Federal, o legislador constituinte conferiu aos estados-membros competência concorrente para legislar sobre direito penitenciário, competindo à União a edição de normas gerais, que a fez na Lei de Execução Penal.

O ato normativo regulamentador das visitas íntimas do estado de Goiás, portanto, deverá ser formulado pela Diretoria-Geral de Polícia Penal, nos termos dos arts. 22 e 24, ambos incisos I, da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei nº 12.786, de 26 de dezembro de 1995, e Lei Estadual nº 19.962/2018, acima exaustivamente delineados.

3.2 Da Minuta de Portaria para regulamentar a regalia visita íntima.

A proposta de regulamentação da visita íntima nos estabelecimentos penais do estado de Goiás por intermédio de Portaria, que deverá ser editada por ato do Diretor-Geral de Polícia Penal, conforme proposta anexa ao presente estudo científico.

4. CONCLUSÃO

A visita íntima nos estabelecimentos penais deve ser compreendida sob a óptica da segurança pública e o dever do Estado na manutenção da ordem, disciplina, respeito e garantia da segurança de todos os envolvidos, unidades prisionais, policiais penais e servidores em geral, sociedade e os próprios presos.

O presente estudo científico buscou compreender qual a real natureza jurídica do instituto da visita íntima, peculiaridades e aspectos jurídicos e práticos relevantes que devem ser considerados à luz dos tratados internacionais, jurisprudências, legislações federal e estadual sobre o tema.

Logo, restou concluído que o instituto da visita íntima é considerado recompensa do tipo regalia, por diversos motivos, dentre eles, resumidamente: a) ausência de previsão expressa nos tratados internacionais que versam sobre a matéria, pelo contrário, como visto, asseveram que “nos locais onde forem permitidas as visitas íntimas” as mesmas devem ser concedidas de forma igualitária entre homens e mulheres, mas, repita-se: nos locais onde forem permitidas; b) ausência de previsão legal; c) inexistência de direito fundamental absoluto; d) inexistência de correlação entre preceito fundamental violado e ato normativo, o que infere-se, portanto, a inexistência de direito violado; e) previsão legal no estado de Goiás acerca da natureza jurídica da visita íntima como sendo regalia; f) diferença entre visita íntima e visita social, prevista no art. 41, X da Lei de Execução Penal; g) recomendação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, através da Resolução nº 23/2021, que também traz expressamente a natureza jurídica da visita íntima como recompensa do tipo regalia; h) comprovação de que tais visitas são utilizadas pelo crime organizado para manter a continuidade de suas ações delitivas.

Portanto, a visita íntima é um fictício direito da pessoa privada de liberdade, sendo sua natureza jurídica de recompensa do tipo regalia, que pode ou não ser concedida pela administração penal, nos limites de sua discricionariedade, condicionadas à observância de critérios tais como comportamento carcerário, estrutura e condições específicas da unidade penitenciária, dentre outros.

Diga-se de passagem, o tema é de grande relevância regional e nacional e merece ser estudado e encarado pelas autoridades responsáveis com seriedade e responsabilidade, na medida em que ao Estado cabe garantir a ordem, a disciplina e a segurança pública da sociedade e de todos os atores envolvidos na execução penal, sem ferir, obviamente, direitos fundamentais individuais e coletivos.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS. Augusto. Procuradoria-Geral da República. A Constituição é o parâmetro das ações de controle abstrato junto ao Supremo Tribunal Federal. Convenções e tratados internacionais de direitos humanos, quando não aprovados pelo quórum especial (CF, art. 5º, §3º), são atos de natureza supralegal e infraconstitucional. Parecer SFCNST nº 407808/2019. 13 dez. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5461897>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021. Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a

concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal; revoga a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011; e dá outras providências. Brasília, DF, 4 nov. 2021. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/5909>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Brasília, DF, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017. Regulamenta a visita íntima no interior das Penitenciárias Federais. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 28 ag. 2017. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/3356#:~:text=DSpace%20MJ%3A%20Portaria%20n%C2%BA%20718%2C%20de%2028%20de%20agosto%20de%202017&text=Abstract%3A,no%20interior%20das%20Penitenc%3A%20Irias%20Federais>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório Preliminar de Informações Penais – RELIPEN. 2º Semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-relipen-do-segundo-semester-de-2023/relipen-relatorio-preliminar-de-informacoes-penais-2o-semester-2023.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.767.059/PR. Agravante: Deivid Júnior Francisco da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 08 mar. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002534899&dt_publicacao=08/03/2021. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1602725/DF. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Brasília, DF, 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.buscadordireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2a8a8bde56a1a353f4e5fdd641f0b199>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.574.859/SP. Recorrente: Marta Rosania Ferreira Santana. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, DF, 2015. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1549454&num_registro=201503187353&data=20161114&formato=PDF&gl=1%2a1ves4hd%2a_ga%2aMTU2MzYxNzg0OS4xNjQ2MzQ5MDAy%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5NjYxMjI3OC40MjYuMS4xNjk2NjEyMzg0LjE1LjAuMA. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 518. Requerente: Instituto Anjos da Liberdade e outros. Requerido: Presidente da República e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5461897>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 70.814. Um direito não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas. Relator: Celso de Mello. Brasília, DF, 1994. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/748560>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 133305/SP. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Paciente: Philliphi Matheus Pocebom Antônio. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 24 mai. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772371309>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23.452/RJ. Informativo nº 162. Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo163.htm>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343. Insubstância da previsão constitucional e das normas subalternas. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso, DF, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14716540>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ação Civil Pública n. 1012188-32.2017.4.01.3400. Requerente: Defensoria Pública da União. Requerida: União. Relator: Des. Federal Pablo Zuniga. 11ª Turma. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=a398b119f05becdc6eca3ea70eadf07ae2c16de4ab8ef0f7>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

COSTA. Adriano Sousa. LEVERGGER. Carlos. SALES. Pedro Henrique Ramos. Visitas íntimas em estabelecimentos prisionais brasileiros: direito ou regalia? Publicado em 23 de

maio de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-23/academia-policia-visitadas-intimas-estabelecimentos-prisionais-brasileiros/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 0728322-17.2023.8.07.0000 1749398. Relator: Des. Jair Soares. Brasília, DF, 24 ago. 2023. 2ª Turma Criminal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2048872287>. Acesso em: 14 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal n. 0738011-85.2023.8.07.0000 1774053. Agravante: Luiz Gustavo de Britto Martins dos Santos. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relatora: Des. Leila Arlanch. Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2049117339>. Acesso em: 14 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal nº 0752143-50.2023.8.07.0000. Agravante: Leandro Moreira da Rocha. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, DF, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2263190925>. Acesso em: 13 abr. 2024.

GOIÁS. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei Ordinária 2019002024. Proíbe as visitas íntimas no Estado de Goiás. Disponível em: https://alegodigital.al.go.leg.br/spl/processo.aspx?id=2033721&tipo=1001&processo=2019002024&ano_proposicao=2019. Acesso em: 07 abr. 2024.

GOIÁS. Constituição, de 05 de outubro de 1989. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103152/constituicao-estadual. Acesso em: 13 abr. 2024.

GOIÁS. Diretoria-Geral de Polícia Penal. Relatório nº 03, de 22 de maio de 2023. Disponível em: Restrito. Acesso em: 14 abr. 2024.

GOIÁS. Lei nº 12.786, de 26 de dezembro de 1995. Enumera e conceitua as faltas disciplinares no Sistema Penitenciário Estadual. Assembleia Legislativa de Goiás, 26 dez. 1995. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/82735/pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

GOIÁS. Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018. Introduz alterações na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, dispõe sobre a Administração Penitenciária e dá outras providências. Assembleia Legislativa de Goiás, 03 jan. 2018. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/99836/pdf#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2019.962%2C%20DE%2003%20DE%20JANEIRO%20DE%202018.&text=Introduz%20altera%C3%A7%C3%B5es%20na%20estrutura%20da,Penitenc%C3%A1ria%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 14 abr. 2024.

GOIÁS. Lei nº 21.784, de 17 de janeiro de 2023. Proíbe as visitas íntimas nos estabelecimentos penitenciários do Estado de Goiás. Assembleia Legislativa de Goiás, 17 jan. 2023. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/106701/pdf#:~:text=%2D%20V>

[ide%20A%C3%A7%C3%A3o%20Direta%20de%20Inconstitucionalidade,penitenci%C3%A1rios%20do%20Estado%20de%20Goi%C3%A1s](#). Acesso em: 14 abr. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5087913-06.2023.8.09.0000. Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Relator: Des. José Paganucci Júnior. Goiás, 3 jul. 2023. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v1/arquivos/18328>. Acesso em: 05 abr. 2024.

MIRABETE. Júlio Fabbrini. Execução Penal, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.144.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal nº 519145020178160014 PR 0051914-50.2017.8.16.0014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Paraná, PR, 18 dez. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/837728903>. Acesso em: 13 abr. 2024.

POLÔNIA. European Court of Human Rights. Pedido nº 66424/09. Caso Leslaw Wójcik Vs. Polônia. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-210764%22%5D%7D>}. Acesso em: 14 abr. 2024.

PRINCÍPIOS sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero: Princípios de Yogyakarta. Julho, 2007. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Recurso de Apelação nº 1450406920048190001. Apelante: Luiz Cláudio da Silva. Apelado: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Mário Robert Mannheimer. Rio de Janeiro, 10 fev. 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/397347106>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal nº 0008640-25.2019.8.24.0020. Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Santa Catarina, SC, 06 out. 2020. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal nº 0006867-03.2019.8.24.0033. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato. Santa Catarina, SC, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

APÊNDICE A – TÍTULO

Minuta de Portaria

Tipo de Documento:	Documento Suporte	Emissão	Próxima revisão
Título do Documento: O FICTÍCIO DIREITO À VISITA ÍNTIMA DOS PRIVADOS DE LIBERDADE: uma análise dos tratados internacionais e das legislações federal e estadual, à luz da jurisprudência dos tribunais, que tratam sobre o tema.	Modelo de artigo científico – Padrão 1 CEGESP	Abr/2024	Abr/2024

ELABORADO POR	REVISADO POR	APROVADO POR
João Paulo Teles de Souza e Anderson Luiz Brasil Silva	Janaína do Couto Mascarenhas	Rafael Barreira Alves
20/04/2024	20/04/2024	20/04/2024

1. HISTÓRICO

Versão	Data	Descrição
01	20/04/2024	Emissão inicial
02	20/04/2024	Revisão das normas ABNT NBR 10520/2023